

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

1999/691/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 22 de Outubro de 1999, sobre o apoio às forças democráticas na República Federativa da Jugoslávia (RFJ)** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2243/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2

Regulamento (CE) n.º 2244/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola 4

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2245/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1663/95 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia** 5

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2246/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1318/93 que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade** 7

Regulamento (CE) n.º 2247/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Outubro de 1999 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1374/98 8

Regulamento (CE) n.º 2248/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas 10

- * **Directiva 1999/84/CE da Comissão, de 20 de Outubro de 1999, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos** 11
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/692/CE, CECA, Euratom:

- * **Decisão do Conselho, de 20 de Outubro de 1999, relativa à determinação da autoridade investida do poder de nomeação para o Secretariado-Geral do Conselho** 12

Comissão

1999/693/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 5 de Outubro de 1999, que reconhece a total operacionalidade de base de dados sueca «bovinos»⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 3145]** 14

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 22 de Outubro de 1999
sobre o apoio às forças democráticas na República Federativa da Jugoslávia (RFJ)

(1999/691/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nas conclusões de 19 de Julho de 1999, o Conselho atribuiu grande importância ao desenvolvimento de contactos com todas as forças democráticas, incluindo as autarquias do país governadas democraticamente, com o objectivo de incentivar a democratização da RFJ;
- (2) O Conselho acordou igualmente em que sejam identificados meios e maneiras de minorar a situação dessas forças, incluindo através do fornecimento de energia;
- (3) O Conselho salientou também a distinção a fazer entre o regime de Belgrado e a população da RFJ, distinção a ter em conta quando forem decididas as sanções;
- (4) Nas conclusões de 13 de Setembro de 1999, o Conselho reafirmou a sua intenção de continuar a apoiar a mudança no sentido da democracia na RFJ e a auxiliar o povo sérvio e as forças democráticas do país nos seus esforços para promover a democratização e a sociedade civil;
- (5) O Conselho acordou em que chegou a altura de estabelecer contactos formais com os representantes das forças democráticas na RFJ;
- (6) O Conselho decidiu convidar representantes dos partidos democráticos da oposição e da sociedade civil da Sérvia e do Governo do Montenegro para debates destinados a apoiar os seus esforços para promover a democratização;
- (7) O Conselho acordou também em voltar a avaliar as actuais actividades de apoio e em intensificar projectos concretos da União Europeia na Sérvia em áreas importantes, tais como o apoio aos meios de comunicação democráticos;
- (8) O Conselho apoiou veementemente o lançamento do projecto-piloto proposto pelo G-17 no âmbito da iniciativa «Energia pela Democracia», pelo qual as cidades de Nis e Pirot serão as primeiras abastecidas com gásóleo de aquecimento, a título da assistência energética; o

projecto poderá ser alargado mais tarde a outras autarquias,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

A fim de promover a democratização da RFJ, a União Europeia apoiará activamente todas as forças que dêem provas de inteiro empenhamento na defesa dos valores democráticos.

Artigo 2.º

O apoio referido no artigo 1.º orientar-se-á, em especial, para as seguintes actividades:

- desenvolvimento do diálogo com dirigentes locais e dirigentes de organizações civis animados de um espírito democrático, nomeadamente através de reuniões realizadas à margem do Conselho «Assuntos Gerais»,
- instituição de um processo partilhado que proporcione um fórum de autêntico debate sobre questões políticas e técnicas,
- apoio ao lançamento do projecto-piloto proposto pelo G-17 no âmbito da iniciativa «Energia pela Democracia» para fornecer energia às autarquias sérvias,
- intensificação do apoio aos meios de comunicação democráticos e a outros domínios relevantes.

Artigo 3.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Outubro de 1999.

Pelo Conselho
 O Presidente
 S. MÖNKÄRE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2243/1999 DA COMISSÃO
de 22 de Outubro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	117,2
	204	60,4
	999	88,8
0707 00 05	052	76,1
	628	119,3
	999	97,7
0709 90 70	052	53,0
	999	53,0
0805 30 10	052	64,7
	388	68,3
	524	53,9
	528	65,2
	600	50,9
	999	60,6
0806 10 10	052	107,1
	064	102,0
	400	232,1
	999	147,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	60,4
	800	176,1
	804	31,1
	999	89,2
0808 20 50	052	94,7
	064	62,4
	388	171,9
	999	109,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2244/1999 DA COMISSÃO
de 22 de Outubro de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1685/95 da Comissão, de 11 de Julho de 1995, que instaura um regime de emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2182/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o n.º 7 do artigo 55.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁴⁾, limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round;
- (2) Considerando que o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1685/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo;
- (3) Considerando que, com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 20 de Outubro de 1999 a quantidade ainda disponível respeitante ao período até 15 de Novembro de 1999, para as zonas 3) Europa de Leste e 4) Europa Ocidental, referidas no n.º 4A do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1685/95, corre o risco de ser excedida sem restrições respeitantes à emissão desses

certificados de exportação com fixação antecipada da restituição; que, por conseguinte, é conveniente aplicar uma percentagem única de aceitação aos pedidos apresentados entre 15 e 19 de Outubro de 1999 e suspender até 15 de Novembro de 1999 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados entre 15 e 19 de Outubro de 1999 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1685/95 serão emitidos até ao limite de 73,5 % das quantidades pedidas para a zona 3) Europa de Leste e até ao limite de 62,2 % das quantidades pedidas para a zona 4) Europa Ocidental.

2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola referidos no n.º 1, é suspensa até 15 de Novembro de 1999 a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 20 de Outubro de 1999, assim como a apresentação, a partir de 23 de Outubro de 1999, dos pedidos de certificados de exportação.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 161 de 12.7.1995, p. 2.

⁽²⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 21.

⁽³⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2245/1999 DA COMISSÃO
de 22 de Outubro de 1999**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1663/95 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 4.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com a experiência, é conveniente introduzir determinadas adaptações e precisões ao Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 896/97 ⁽⁴⁾, nomeadamente no que diz respeito aos critérios de aprovação relativos à execução dos pagamentos e às instruções relativas à necessidade de evitar conflitos de interesses nas funções dos responsáveis dos organismos pagadores;
- (2) É conveniente incluir, nas contas anuais, informações sobre os montantes por recuperar pelos organismos pagadores;
- (3) Não é oportuno, nem equitativo indicar a avaliação das despesas que a Comissão prevê excluir a título do n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 na sequência das verificações, antes de o Estado-Membro ter tido a ocasião de invocar as suas respostas;
- (4) A exclusão das despesas deve abranger todo o período envolvido pela não observância dos regulamentos comunitários;
- (5) O Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola emitiu um parecer favorável,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1663/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«A forma e o conteúdo das informações contabilísticas referidas no n.º 1 serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70.»

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 128 de 21.5.1997, p. 8.

2. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

Ao n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

- «f) Um resumo das recuperações pendentes, discriminadas por exercício de emissão da ordem de recuperação, e um resumo dos montantes reconhecidos como irrecuperáveis, durante o exercício.»

3. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando, na sequência de um inquérito, a Comissão considerar que uma despesa não foi efectuada de acordo com as regras comunitárias, comunicará ao Estado-Membro em causa os resultados das suas verificações e indicará as medidas correctivas a tomar para garantir a futura observância dessas regras.

Essa comunicação fará referência ao presente regulamento. O Estado-Membro deve responder num prazo de dois meses, podendo a Comissão alterar a sua posição em conformidade com a resposta. Em casos justificados, a Comissão pode conceder um prolongamento do prazo.

Terminado o prazo de resposta, a Comissão convocará uma discussão bilateral, devendo ambas as partes tentar alcançar um acordo quanto às medidas a tomar e à avaliação da gravidade da infracção, bem como do prejuízo financeiro causado à Comunidade Europeia. Após essa discussão e passada qualquer data fixada pela Comissão, em consulta com o Estado-Membro, depois da discussão bilateral para a comunicação de informações suplementares, ou se o Estado-Membro não aceitar a convocação num prazo fixado pela Comissão, esta, decorrido esse prazo, comunicará formalmente as suas conclusões ao Estado-Membro, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão ^(*). Sem prejuízo do disposto no quarto parágrafo do presente número, dessa comunicação constará uma avaliação das despesas que se prevêem excluir a título do n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70.

O Estado-Membro informará a Comissão, com a maior brevidade, das medidas de correcção que adoptar para assegurar o cumprimento das regras comunitárias, assim como da data efectiva da sua entrada em vigor. Se for caso disso, a Comissão adoptará uma ou mais decisões em aplicação do n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, no sentido de excluir, até à data de execução das medidas de correcção, as despesas implicadas pela não observância das regras comunitárias.

^(*) JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.»

4. O anexo é alterado do seguinte modo:

a) É inserido um novo ponto 4a:

«4a. Apenas em relação às medidas co-financiadas, com o acordo prévio da Comissão e desde que deva ser efectuado um número elevado de pagamentos de pequena importância, a função de pagamento aos requerentes da ajuda pode ser delegada a outros organismos. Um acordo escrito entre o organismo pagador e esse organismo deverá especificar a natureza da informação e dos documentos comprovativos a submeter ao organismo pagador, assim como o prazo em que devem ser fornecidos; deverão, pelo menos, permitir que o organismo pagador cumpra os critérios de aprovação e respeite os prazos especificados para a apresentação das contas mensais e anuais. O organismo pagador mantém-se responsável pela boa gestão dos fundos em causa e pela actualização dos documentos contabilísticos. Os agentes mandatados do organismo pagador, do organismo de certificação e da Comunidade Europeia terão o direito de examinar todos os comprovativos detidos pelo organismo acima referido e o direito de realizar verificações junto dos requerentes de ajuda.».

b) Ao ponto 5 é aditado o seguinte texto:

«A subunidade administrativa encarregada da execução dos pagamentos, ou uma unidade encarregada da supervisão daquela, deve manter na sua posse os documentos que atestem as ordens de pagamento dos pedidos de ajuda, assim como a execução dos controlos administrativos e físicos prescritos. As informações e os atestados podem ser apresentados sob uma forma sintética equivalente à descrita no ponto 4iv) do presente anexo, podendo sê-lo em suporte informático.»;

c) No ponto 6, alínea ii), é acrescentada a seguinte frase ao segundo parágrafo:

«Devem existir medidas apropriadas para afastar o risco de conflito de interesses, quando pessoas que detenham uma posição de responsabilidade ou ocupem um posto sensível no âmbito da verificação, das ordens de pagamento ou do pagamento de pedidos imputados ao fundo desempenharem outras funções fora do organismo pagador.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2246/1999 DA COMISSÃO
de 22 de Outubro de 1999**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1318/93 que estatui as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1318/93 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 351/1999 ⁽³⁾, estatui as normas de execução do regulamento supracitado;
- (2) O montante financeiro dos pedidos de participação apresentados à Comissão para 1999 excede largamente as disponibilidades orçamentais para esta acção, pelo que as propostas deverão voltar a ser examinadas e adaptadas no que respeita ao seu montante financeiro, o que exige um prazo suplementar em relação à data-limite de 30 de Setembro de 1999 para efeitos da decisão da Comissão relativa aos pedidos aprovados;

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1318/93 é alterado do seguinte modo:

Ao n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 5.º é acrescentada a seguinte frase:

«No entanto, no que se refere a 1999, a Comissão tomará uma decisão, o mais tardar, em 15 de Dezembro de 1999, sobre os pedidos aprovados.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 30 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 57.

⁽²⁾ JO L 132 de 29.5.1993, p. 83.

⁽³⁾ JO L 44 de 18.2.1999, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 2247/1999 DA COMISSÃO
de 22 de Outubro de 1999
que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação
apresentados em Outubro de 1999 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados
contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1374/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão, de 29 de Junho de 1998, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1339/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,

Considerando que os pedidos apresentados relativamente aos produtos citados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 incidem em quantidades superiores às disponíveis; que, por conseguinte, é conveniente fixar os coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam em anexo apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.

⁽²⁾ JO L 159 de 25.6.1999, p. 22.

ANEXO

Número de ordem no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98	Número de ordem TARIC	PERÍODO: Outubro a Dezembro de 1999 Coeficiente de atribuição
36	09.4590	0,0047
37	09.4599	0,0016
39	09.4591	0,0563
40	09.4592	0,0135
41	09.4593	0,0366
42	09.4594	0,0068
44	09.4595	0,0045
47	09.4596	0,0023

REGULAMENTO (CE) N.º 2248/1999 DA COMISSÃO
de 22 de Outubro de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1926/1999 da Comissão ⁽³⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;
- (2) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às uvas de mesa e às maçãs com destino ao grupo geográfico F02, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

- (3) Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às uvas de mesa e às maçãs com destino ao grupo geográfico F02 exportadas após 22 de Outubro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às uvas de mesa e às maçãs com destino ao grupo geográfico F02, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1926/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 22 de Outubro e antes de 16 de Novembro de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 238 de 9.9.1999, p. 20.

DIRECTIVA 1999/84/CE DA COMISSÃO
de 20 de Outubro de 1999
que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/53/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo da alínea h) do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Directiva 92/76/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1992, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/100/CE da Comissão ⁽⁴⁾,

- (1) Considerando que, nos termos da Directiva 92/76/CEE da Comissão e respectivas alterações, o Reino Unido foi reconhecido provisoriamente como «zona protegida» relativamente ao *Beet necrotic yellow vein virus* por um período que termina em 1 de Novembro de 1999;
- (2) Considerando que, com base nas informações fornecidas pelo Reino Unido e nas informações reunidas pelo Serviço Alimentar e Veterinário durante uma missão efectuada em 1999, se conclui que o reconhecimento provisório do Reino Unido como zona protegida relativamente ao *Beet necrotic yellow vein virus* deve ser prorrogada por um período limitado que permita aos organismos oficiais responsáveis do Reino Unido completar as informações sobre a distribuição do *Beet necrotic yellow vein virus* e concluir os esforços realizados para erradicar este organismo prejudicial na região de East Anglia;
- (3) Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A data de «1 de Novembro de 1999» constante do primeiro parágrafo do artigo 1.º da Directiva 92/76/CEE é substituída por «1 de Novembro de 2001».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 20.

⁽²⁾ JO L 142 de 5.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 305 de 21.10.1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 35.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO
de 20 de Outubro de 1999****relativa à determinação da autoridade investida do poder de nomeação para o Secretariado-Geral
do Conselho**

(1999/692/CE, CECA, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o artigo 2.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1238/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 2.º do Estatuto e o artigo 6.º do regime citados,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 207.º do Tratado CE, do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 30.º do Tratado CECA e do n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 121.º do Tratado Euratom, com a redacção que lhes foi dada pelo Tratado de Amesterdão, que entrou em vigor em 1 de Maio de 1999, o Secretariado-Geral do Conselho é colocado na dependência de um secretário-geral, alto representante para a Política Externa e de Segurança Comum, (adiante designado «secretário-geral»), coadjuvado por um secretário-geral adjunto;
- (2) É conveniente aprovar uma nova decisão relativa à determinação da autoridade investida do poder de nomeação para o Secretariado-Geral do Conselho e revogar as Decisões 63/2/Euratom e 63/9/CEE ⁽³⁾,

Artigo 1.º

Os poderes atribuídos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime aplicável aos outros agentes à autoridade competente para a contratação de pessoal são, no que diz respeito ao Secretariado-Geral do Conselho, exercidos:

- a) Pelo Conselho, no que se refere ao secretário-geral e ao secretário-geral adjunto;
- b) Pelo Conselho, sob proposta do secretário-geral, no que se refere à aplicação aos funcionários ou agentes do grau 1 da categoria A dos artigos 1.º, 13.º, n.º 2 do artigo 15.º, 16.º, 22.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 38.º, 41.º, 49.º, 50.º, 51.º, 78.º, 87.º, 88.º, 89.º e 90.º; o secretário-geral fica autorizado a delegar o seu poder de proposta no secretário-geral adjunto;
- c) Pelo secretário-geral nos outros casos; o secretário-geral fica autorizado a delegar os seus poderes no secretário-geral adjunto.

O secretário-geral adjunto fica autorizado a delegar no director-geral da Administração a totalidade ou parte dos poderes que lhe sejam conferidos pelo secretário-geral no que se refere à aplicação do Regime aplicável aos outros agentes, bem como à aplicação do Estatuto aos funcionários das categorias B, C e D, com excepção, contudo, dos poderes que lhe tenham sido delegados para a nomeação e a cessação definitiva das funções dos funcionários e a contratação de outros agentes.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 150 de 17.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ Decisões do Conselho, de 14 de Maio de 1962, relativas à determinação da autoridade investida do poder de nomeação para o Secretariado-Geral dos Conselhos (JO 5 de 16.1.1963, p. 33 e 34).

Artigo 2.º

São revogadas as Decisões 63/9/CEE e 63/2/Euratom.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua adopção.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 20 de Outubro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Outubro de 1999

que reconhece a total operacionalidade de base de dados sueca «bovinos»

[notificada com o número C(1999) 3145]

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/693/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro travessão, do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Suécia,

- (1) Considerando que, em 23 de Março de 1999, as autoridades suecas apresentaram à Comissão um pedido de reconhecimento da total operacionalidade da base de dados sueca integrada no sistema de identificação e registo dos bovinos na Suécia; que o pedido foi acompanhado de informações adequadas, que viriam a ser actualizadas em 9 de Julho de 1999;
- (2) Considerando que as autoridades suecas assumiram o compromisso de melhorar a fiabilidade da base de dados, tendo garantido, designadamente, que: a) todos os tipos de movimentações serão registados na base, incluindo as notificações de abate nos matadouros e do encaminhamento para unidades de fusão, b) as autoridades competentes tomarão medidas que as habilitem a corrigir prontamente quaisquer erros ou deficiências que venham a ser detectados automaticamente ou através das inspecções *in loco* apropriadas, c) serão tomadas medidas destinadas a melhorar os procedimentos actuais em matéria de reidentificação dos bovinos que percam as marcas auriculares, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97, d) serão tomadas medidas destinadas a assegurar o envolvimento total dos serviços veterinários na execução das disposições do Regulamento (CE) n.º 820/97, e) serão tomadas medidas destinadas a reforçar as disposições da legislação nacional em matéria de prazos de notificação de todas as movimentações (15 dias), f) serão introduzidas medidas destinadas a garantir a aplicação dos procedimentos consagrados com vista à total satisfação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2630/97 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 132/1999⁽³⁾, e no Regulamento (CE) n.º 494/98 da Comissão⁽⁴⁾, g) serão introduzidas medidas destinadas a satisfazer as disposições do Regulamento (CE) n.º 2629/97⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 331/1999⁽⁶⁾, no respeitante às marcas auriculares e aos registos relativos aos prémios nos passaportes e h) serão introduzidas medidas que preverão o registo de todas as movimentações de todos os animais nascidos na União Europeia; que as autoridades suecas assumiram o compromisso de pôr em prática estas medidas até 31 de Outubro de 1999; que as autoridades suecas se comprometeram a informar a Comissão caso venham a surgir problemas durante o período de implementação dessas mesmas medidas;

⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 354 de 30.12.1997, p. 23.

⁽³⁾ JO L 17 de 22.1.1999, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 60 de 28.2.1998, p. 78.

⁽⁵⁾ JO L 354 de 30.12.1997, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 40 de 13.2.1999, p. 27.

- (3) Considerando que, avaliada a situação na Suécia, se justifica reconhecer a total operacionalidade da base de dados «bovinos»,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É reconhecido o carácter totalmente operacional da base de dados sueca «bovinos» a partir de 1 de Novembro de 1999.

Artigo 2.º

A Suécia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão
